

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2011**

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o funcionamento das creches noturnas.

**Autor:** Deputado DELEGADO WALDIR

**Relator:** Deputado PINTO ITAMARATY

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame pretende determinar o funcionamento, em cada Município, de acordo com a demanda, de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que estudam ou trabalham à noite.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas, no transcurso do período regimental.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A questão da proteção das crianças, durante o período em que seus pais ou responsáveis se encontram ausentes por motivo de estudo ou trabalho, é absolutamente relevante. O projeto refere-se a tema de elevado interesse social.

Não basta, porém, cuidar das crianças na fase de atendimento em creche, isto é, dos zero aos três anos de idade. Aqueles em faixas etárias superiores, mas ainda crianças, devem igualmente ser alvo de políticas públicas protetivas. Elas também podem se encontrar em posição de risco social e ser submetidas a situações que violem sua integridade pessoal.

O assunto, porém, não é estritamente relacionado à educação escolar. Trata-se de uma política que se insere no âmbito mais abrangente da proteção ou da assistência social. Por essa razão, parece pouco adequado inserir, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispositivos sobre a matéria. Com se lê no § 1º de seu art. 1º, “*esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias*”.

Outra lei, porém, pode acolher com mais adequação a iniciativa: a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*.” Seu art. 1º informa que “*esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*”.

Como já mencionado, a medida protetiva que o projeto em exame pretende assegurar, pode e deve ser estendida, ainda que de modo diferenciado, para todos aqueles considerados como crianças pela Lei nº 8.069, de 1990, isto é, as pessoas com até doze anos de idade incompletos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 871, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado PINTO ITAMARATY  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre atendimento a crianças cujos responsáveis estudem ou trabalhem em período noturno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 87. ....*

*Parágrafo único. O Poder Público assegurará, por meio de entidades governamentais e não governamentais, o atendimento, em período noturno, em creches e instituições devidamente credenciadas, de acordo com a faixa etária, das crianças entre zero e doze anos de idade, pertencentes a famílias cujos responsáveis estudem ou trabalhem à noite e que comprovadamente não tenham condições socioeconômicas para prover o cuidado a elas devido durante sua ausência, nos termos definidos em regulamento.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado PINTO ITAMARATY  
Relator